



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2ª RELATORIA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSÉ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO

1. **Processo nº:** 10371/2017
2. **Classe de Assunto:** 04 – Prestação de Contas
- 2.1. **Assunto:** 02 – Prestação de Contas do Prefeito – Consolidadas 2016
3. **Responsável:** Eduardo dos Santos Sobrinho – CPF: 558.077.121-53
4. **Órgão:** Prefeitura Municipal de Piraquê
5. **Relator:** Conselheiro Substituto José Ribeiro da Conceição
6. **Representante do Ministério Público:** Litza Leão Gonçalves
7. **Procurador Constituído nos autos:** não há

8. DESPACHO Nº 789/2018

8.1. Versam os autos sobre a **Prestação de Contas Consolidadas do Município de Piraquê**, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. **Eduardo dos Santos Sobrinho**, Prefeito à época, submetidas à análise desta Corte de Contas, por força do disposto no § 2º do art. 31 c/c art. 71 da Constituição Federal, art. 33¹, inciso I, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso I², da Lei Estadual nº 1.284/2001, art. 26³ do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 08/2013 e Instrução Normativa nº 02/2013.

8.2. De ordem, e com fulcro no art. 336 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, remetam-se os presentes autos à Secretaria da Segunda Câmara desta Corte de Contas, para inclusão na próxima pauta de julgamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da Segunda Relatoria, em Palmas, Capital do Estado, aos 05 dias do mês de novembro de 2018.

LILIAN CAVALCANTE ARAÚJO
Assessora Especial de Gabinete de Conselheiro

¹ Art. 33. Ao Tribunal de Contas compete:

* I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, pela administração financeira dos Municípios e por todas as entidades da administração direta e indireta, estadual e municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento.

² Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento, e, no caso de Municípios que tenham menos de duzentos mil habitantes, no prazo de cento e oitenta dias;

³ Art. 26. As contas prestadas anualmente pelo Prefeito, até o dia 15 de abril do exercício seguinte, consistirão no Balanço Geral do Município e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 165, § 5.º da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

LILIAN CAVALCANTE ARAUJO

Cargo: ASSESSOR ESPECIAL DE GABINETE DE CONSELHEIRO - Matrícula: 242121

Código de Autenticação: 7bf12a5fe3c75ef5cc049e3d3ad6b817 - 05/11/2018 15:42:38